

**REGIMENTO INTERNO
MACAÚBAS - BA**

2012

ÍNDICE

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL	05
CAPÍTULO I - DAS FUNÇÕES DA CÂMARA.....	05
CAPÍTULO II - DA SEDE DA CÂMARA.....	06
CAPÍTULO III - DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA.....	07
TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL	09
CAPÍTULO I - DA MESA DA CÂMARA.....	09
Seção I - Da formação da Mesa e de suas modificações.....	09
Seção II - Da Competência da Mesa.....	11
Seção III - Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa.....	14
CAPÍTULO II - DO PLENÁRIO.....	22
CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES.....	25
Seção I - Da Finalidade das Comissões e de suas modalidades.....	25
Seção II - Da Forma das Comissões e de suas Modificações.....	30
Seção III - Do Funcionamento das Comissões Permanentes.....	32
Seção IV - Da Competência das Comissões Permanentes.....	37
TÍTULO III - DOS VEREADORES	43
CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA.....	43
CAPÍTULO II - DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS.....	45
CAPÍTULO III - DA LIDERANÇA PARLAMENTAR.....	47
CAPÍTULO IV - DAS INCOMPATIBILIDADES DOS IMPEDIMENTOS E DAS IMUNIDADES.....	48
CAPÍTULO V - DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS.....	48
TÍTULO IV - DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO	49
CAPÍTULO I - DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA.....	49
CAPÍTULO II - DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE.....	51
CAPÍTULO III - DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO.....	55
CAPÍTULO IV - DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES.....	58
TÍTULO V - DAS SESSÕES DA CÂMARA	61
CAPÍTULO I - DAS SESSÕES GERAIS.....	61
CAPÍTULO II - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS.....	65
CAPÍTULO III - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS.....	70
CAPÍTULO IV - DAS SESSÕES SOLENES.....	70

CAPÍTULO V - DAS SESSÕES SECRETAS.....	71
TÍTULO VI - DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES.....	72
CAPÍTULO I - DAS DISCUSSÕES.....	72
CAPÍTULO II - DA DISCIPLINA DOS DEBATES.....	75
CAPÍTULO III - DAS DELIBERAÇÕES.....	78
CAPÍTULO IV - DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES.....	82
TÍTULO VII - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE.....	84
CAPÍTULO I - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL.....	84
Seção I - Do orçamento.....	84
Seção II - Das Codificações.....	85
CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE.....	86
Seção I - Do julgamento das contas.....	86
Seção II - Do Processo de Perda de Mandato.....	89
Seção III - Da Convocação dos Secretários Municipais e do Prefeito.....	90
Seção IV - Do Processo Destituitório.....	91
TÍTULO VIII - DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL.....	92
CAPÍTULO I - DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES.....	92
CAPÍTULO II - DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA.....	93
TÍTULO IX - DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA.....	94
TÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	96

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/12 DE 11 DE JUNHO DE 2012

Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaúbas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Art. 38 inciso IV da Lei Orgânica do Município;

Faz saber que o plenário da Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º. O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamentos político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprio, atinente à gestão dos assuntos de sua economia, dos seus serviços internos e das medidas de interesse da coletividade.

Parágrafo Único. A Câmara exercerá suas funções, com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre as matérias de sua competência, na forma da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, bem como na apreciação de medidas provisórias.

Art. 3º. As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante o auxílio do Tribunal de Contas.

Art. 4º. As funções de controle externo da Câmara implicam na vigilância e no assessoramento dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º. As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores e o Prefeito, quando tais agentes políticos cometerem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º. A função administrativa é relativa aos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7º. A Câmara Municipal tem sua sede própria no prédio localizado na Rua Artur Antonio Costa, nº 04, na cidade de Macaúbas, destinado para tal fim.

Art. 8º. No prédio da Câmara, exceto no interior dos gabinetes dos Vereadores, não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do país, do Estado ou do Município, na forma de legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 9º. Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

Art. 10. Reputam-se nulas as sessões da Câmara, realizadas fora de sua sede, com exceção das autorizadas na Lei Orgânica do Município de Macaúbas.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 11. A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial, às 19:00 horas do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição para a instalação dos trabalhos de cada legislatura, quando será presidida pelo Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, pelo mais votado entre os presentes, independente do número de Vereadores.

Art. 12. Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o art. 11, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário ad-hoc indicado por aquele, e após todos prestarão compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula:

"PROMETO EXERCER, COM DIGNIDADE E DEDICAÇÃO, O MANDATO POPULAR QUE ME FOI CONFIADO, OBSERVANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E AS DEMAIS LEIS DO PAÍS, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS E LUTAR PELO BEM GERAL DE SEUS HABITANTES."

Art. 13. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário ad-hoc fará a chamada nominal de cada Vereador, que apresentará o diploma e declarará: **"ASSIM O PROMETO."**

Art. 14. Findo o compromisso, o Presidente declarará empossados os que prestaram juramento e em seguida designará o Vereador Secretário ad-hoc para proceder à chamada nominal do Prefeito e do Vice-Prefeito diplomados pela Justiça Eleitoral para prestarem o seguinte juramento de posse:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, SERVIR COM LEALDADE E DEDICAÇÃO AO POVO E PROMOVER O BEM GERAL, PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO.

Art. 15. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 12 deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias corridos, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do art. 12.

Art. 16. Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 17. Cumprido o disposto no art. 16, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 18. Seguir-se-á às orações a eleição da Mesa na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

Art. 19. O Vereador que não se empossar no prazo previsto no art. 15 não mais poderá fazê-lo, sendo declarado extinto o mandato pelo Presidente que convocará o suplente, salvo se a impossibilidade da posse tenha ocorrido por doença comprovada mediante atestado médico, aplicando-se o disposto no art. 98.

Art. 20. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o art. 15.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA MESA DA CÂMARA

Seção I Da formação da Mesa e de suas modificações

Art. 21. A Mesa da Câmara compõe-se de um cargo de Presidente, um de Vice-Presidente, um de Primeiro Secretário, um de Segundo Secretário e de um Suplente de Secretário, eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, sendo possível a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único. O suplente de Secretário, somente será considerado integrante da Mesa quando em efetivo exercício.

Art. 22. Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para os 02 (dois) anos subsequentes, ou segunda parte da legislatura.

Parágrafo Único – O Vereador para candidatar-se Presidente da Mesa terá que registrar a Chapa com todos os membros da mesa 15 (quinze) dias antes da eleição.

Art. 23. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§1º. Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§2º. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatória-

mente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro da sessão subsequente.

Art. 24. Para a Sessão de eleição aos cargos da Mesa, o Presidente convidará 02 (dois) Vereadores para secretariá-lo, e procederá da seguinte forma: determinará que um dos Secretários faça a chamada dos Vereadores, pela ordem nominal, para votarem em local reservado, introduzindo estes, à vista dos presentes, uma cédula, com os nomes dos candidatos à eleição, em um envelope que encontrarão no local, depositando-os, em seguida, em uma urna destinada a tal fim.

§1º. Terminada a votação, o Presidente conferirá o número de cédulas existentes na urna com o número de votantes, e procederá à apuração lendo, em voz alta, cada cédula, cujos votos irão sendo anotados pelos Secretários.

§2º. Concluída a apuração, o Presidente declarará o resultado e, se qualquer dos candidatos não conseguir maioria absoluta de votos, se procederá ao segundo escrutínio, para aquele ou aqueles cargos cujos candidatos não conseguiram a referida votação. Ao segundo escrutínio, concorrerão, apenas, os 02 (dois) candidatos mais votados, proclamando-se eleito o que obtiver maioria simples.

§3º. Se após o segundo escrutínio o empate persistir, far-se-á o terceiro escrutínio na forma estabelecida no §2º, se ainda assim não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

§4º. Em cada cédula, só poderá figurar um voto para cada cargo. Havendo mais de 01 (um) voto destinado ao mesmo Vereador, para o mesmo cargo, só será apto 01 (um). Existindo mais de um nome para o mesmo cargo, o voto será anulado.

Art. 25. Da instalação e do resultado da eleição, lavrar-se-á uma ata, que será lida e votada, antes do encerramento dos trabalhos, assinada pelo Presidente e Secretários, devendo aquele suspender a Sessão, para a sua lavratura.

Art. 26. Cumprido o disposto no artigo anterior, o Presidente declarará empossada a Mesa e passará a presidência ao eleito.

Art. 27. Para as eleições a que se refere o caput do art. 24, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente;

Art. 28. O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 29. Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente.

Parágrafo Único. Se a vaga for do cargo de Secretário, assumirá o cargo vago o respectivo suplente.

Art. 30. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I-** extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o poder;
- II-** licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III-** houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;
- IV-** for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 31. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificacão escrita apresentada no Plenário.

Art. 32. A destituicão de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente, desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberaçãõ do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representaçãõ de qualquer Vereador.

Art. 33. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverã eleição suplementar na primeira sessãõ ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto nos arts. 23 e 28

Seçãõ II

Da Competência da Mesa

Art. 34. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Parágrafo Único. Das suas decisões poderá qualquer Vereador interpor recurso para o Plenário.

Art. 35. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

- I-** propor ao Plenário projeto de resolução que cria, transforma e extingue cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como as leis que fixem as correspondentes remunerações iniciais;
- II-** propor as leis que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;
- III-** propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;
- IV-** elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;
- V-** enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- VI-** declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;
- VII-** representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;
- VIII-** organizar cronograma de desembolso das dotações da Câ-

mara;

- IX-** proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;
- X-** deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;
- XI-** receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- XII-** assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;
- XIII-** autografar os projetos de leis aprovados, para a sua remessa ao Executivo;
- XIV-** deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;
- XV-** determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;
- XVI-** tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- XVII-** apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- XVIII-** promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- XIX-** representar, junto ao Poder Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- XX-** contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 36. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 37. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Primeiro Secretário, assim como este pelo Segundo Secretário, que por sua vez, será substituído pelo Suplente de Secretário.

Parágrafo Único. Na ausência dos Secretários e do suplente, o Presidente convocará 02 (dois) Vereadores para compor a Mesa.

Art. 38. Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência de todos os membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Suplente de Secretário e, se também não houver comparecido, fa-Lo-á o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário ad'hoc.

Art. 39. A Mesa reunir-se-á, pelo menos quinzenalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo e para deliberar sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame, assinando e determinando a publicação dos respectivos atos e decisões.

Seção III

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Art. 40. O Presidente é o representante da Câmara em juízo ou fora dele, é o dirigente de seus trabalhos, o fiscal de sua ordem, na conformidade deste Regimento, incumbindo-lhe zelar por seu prestígio e de seus componentes, sendo a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 41. Compete ao Presidente da Câmara:

- I- representar a Câmara Municipal, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário, sobre assuntos pertinentes à Câmara, no curso de feitos judiciais;

- II-** dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III-** interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;
- IV-** promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V-** fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI-** apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VII-** requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII-** exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- IX-** designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;
- X-** mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XI-** realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XII-** administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XIII-** representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;
- XIV-** credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

- XV-** fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
- XVI-** conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;
- XVII-** requisitar policiamento, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara e a ordem no recinto das sessões;
- XVIII-** empossar os Vereadores, depois de instalada a Câmara, empossar os retardatários, dentro do prazo estabelecidos na Lei Orgânica, os suplentes, bem como, declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;
- XIX-** declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;
- XX-** convocar suplente de Vereador, quando for o caso;
- XXI-** declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- XXII-** designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;
- XXIII-** convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no art. 39 deste Regimento;
- XXIV-** dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

- a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Casa, inclusive no recesso;
- b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspende-las, quando necessários para manutenção da ordem do respeito a este Regimento Interno;
- d) convocar Sessões Secretas, de acordo com a deliberação da Câmara;
- e) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, submetê-los à discussão e votação, assiná-los depois de aprovados, e mandar transcrevê-lo em livro próprio, quando for o caso, na conformidade do expediente de cada sessão;
- f) determinar a leitura do expediente e despachá-lo, cronometrar a sua duração e da ordem do dia e o tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
- g) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes, advertindo todos os que incidirem em excessos e avisando, com antecedência de 2 (dois) minutos, ao orador que estiver na tribuna, o tempo que lhe resta;
- h) resolver as questões de ordem que forem suscitadas, com recurso para o Plenário;
- i) interpretar este Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
- j) anunciar a matérias que devem figurar na Ordem do Dia de cada Sessão para votação, ordenar a impressão de avulsos, projetos e pareceres, inclusive quando solicitada por qualquer Comissão, e proclamar o resultado das vota-

ções;

- k)** anunciar as discussões e votação e orientá-las, de acordo com este Regimento;
 - l)** proceder à verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
 - m)** encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, se esgotado este sem pronunciamento, nomear relator ad'hoc nos casos previstos neste Regimento, e quando for o caso, determinar o seu arquivamento;
- XXV-** praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:
- a)** receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
 - b)** encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de leis aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
 - c)** solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
 - d)** solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
- XXVI-** ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;
- XXVII-** determinar licitação para contratação administrativas de competência da Câmara, quando exigível;
- XXVIII-** apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;
- XXIX-** administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação,

exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

- XXX-** mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- XXXI-** exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;
- XXXII-** dar provimento ao recurso de que trata o art. 57 § 1º, deste Regimento.
- XXXIII-** fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, na forma da legislação pertinente;
- XXXIV-** assinar, em primeiro lugar, as proposições promulgadas pela Câmara;
- XXXV-** desempatar as votações e votar em escrutínio secreto;
- XXXVI-** abrir os livros destinados aos registros da Câmara, rubricar as folhas respectivas, encerrá-los e substituí-los, depois de utilizadas todas as páginas;
- XXXVII-** autorizar as despesas da Câmara e a publicidade dos seus atos;
- XXXVIII-** requisitar as importâncias para as despesas da Câmara ao Poder Executivo Municipal, de acordo com as autorizações legais;
- XXXIX-** determinar que sejam supressas as expressões que firam o decoro público ou da Câmara, dos debates a serem publicados;

XL- apresentar à Câmara, na última Sessão de cada período Legislativo, uma sinopse dos trabalhos realizados;

XLI- responder, no prazo de 15 (quinze) dias, requerimentos oficiais feitos pelos Vereadores, dirigidos à Mesa da Câmara.

Art. 42. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 43. O Presidente da câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 44. O Presidente da Câmara, somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços) e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei.

Parágrafo Único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 45. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I- substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II- promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III- promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 46. Os Secretários são integrantes da Mesa e auxiliares dos trabalhos de direção da Câmara, competindo:

I- ao Primeiro Secretário:

- a) fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão, nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, anotando os comparecimentos e as ausências;
- b) ler o expediente e a matéria sobre que tenha a Câmara a deliberar;
- c) receber e assinar a correspondência da Câmara que não seja da competência do Presidente;
- d) assinar, depois do Presidente, as atas das Sessões e as proposições promulgadas pela Câmara;
- e) orientar e fiscalizar os serviços da Secretaria da Câmara, zelando por sua fiel execução;
- f) dar autenticidade a documentos com a assinatura e rubrica;
- g) anotar, em livro próprio, as oportunidades em que os Vereadores falarem sobre a matéria em discussão;
- h) fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- i) contar e proceder à leitura das cédulas, nos escrutínios secretos;
- j) promover a organização e impressão dos "Anais" e dos "Documentos Parlamentares da Câmara";
- k) presidir as Sessões, nas faltas e impedimentos do Vice-Presidente;
- l) assinar, juntamente com o Presidente, os atos da Câmara.

II- ao Segundo Secretário:

- a) orientar a redação das atas e proceder à sua leitura;

- b)** redigir as atas das Sessões Secretas e mandar arquivá-las, depois de guardadas em envelope lacrado;
- c)** assinar, depois do Primeiro Secretário, as atas e as proposições promulgadas pela Mesa da Câmara;
- d)** anotar o voto de cada Vereador, nas votações nominais;
- e)** anotar a apuração de qualquer votação, entregando o resultado ao Presidente;
- f)** dar esclarecimentos, sobre a ata, a qualquer Vereador, quando solicitado;
- g)** substituir o Primeiro Secretário, nas suas faltas e impedimentos;
- h)** assinar, juntamente com o Presidente, os atos da Câmara.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 47. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1º. O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º. Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º. Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º. Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 48. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

- I-** elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;
- II-** discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- III-** apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV-** autorizar, sob a forma de lei, observada as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:
 - a)** abertura de créditos adicionais;
 - b)** operações de créditos;
 - c)** aquisição onerosa de bens imóveis;
 - d)** alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
 - e)** concessão e permissão de serviço público;
 - f)** concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - g)** participação em consórcios intermunicipais;
 - h)** alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- V-** expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:
 - a)** perda do mandato de Vereador;
 - b)** aprovação ou rejeição das contas do Município;
 - c)** concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
 - d)** consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
 - e)** atribuição de título de cidadão honorário e pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
 - f)** fixação ou atualização do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

- g)** regulamentação das eleições dos conselheiros distritais;
 - h)** delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa;
- VI-** expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:
 - a)** alteração deste Regimento Interno;
 - b)** destituição de membros da Mesa;
 - c)** concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
 - d)** julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
 - e)** constituição de Comissões Especiais;
 - f)** fixação ou atualização do subsídio dos Vereadores;
- VII-** processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;
- VIII-** solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;
- IX-** convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;
- X-** eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;
- XI-** autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;
- XII-** dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;
- XIII-** autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;
- XIV-** propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

Seção I

Da Finalidade das Comissões e de suas modalidades

Art. 49. As comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 50. As Comissões da Câmara são Permanentes e Temporárias.

Art. 51. Às Comissões Permanentes são as que subsistem em todas as Legislaturas, com atribuições definidas neste Regimento, principalmente estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único. As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I-** de legislação, justiça e redação final;
- II-** de finanças, orçamentos, fiscalização, obras e de serviços públicos;
- III-** de educação, saúde, e assistência;
- IV-** de economia, planejamento urbano e meio ambiente.

Art. 52. As Comissões Temporárias durarão o tempo necessário ao desempenho de suas atribuições, dentro do período da Legislatura, do período definido nesse Regimento Interno ou de prazo, para tanto, fixado na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos e podem ser internas ou externas:

- I-** às Comissões internas competem estudar e emitir parecer

sobre o assunto objeto de sua constituição e assistir o plenário em toda discussão da matéria e dividem-se em:

- a) Especiais, constituídas para o estudo de assuntos pendentes de deliberação da Câmara e formadas por integrantes das diversas Comissões Permanentes;
 - b) Especiais de Inquérito, destinadas à apuração de fato sobre que haja a Câmara de se pronunciar.
- II- as Comissões externas serão nomeadas pelo Presidente, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Vereador, e aprovadas pela Câmara.

Parágrafo Único. O Vereador é obrigado a servir nas Comissões para que for indicado, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara.

Art. 53. A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo Único. As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 54. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º. Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse para a vida pública, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º. A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 3º. A Comissão Especial de Inquérito terá número nunca superior a 05 (cinco) nem inferior a 03 (três) membros, admitidos 02 (dois) suplentes.

§ 4º. No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Especial de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator.

§5º. Pode a Comissão Especial de Inquérito determinar e realizar, dentro e fora da Câmara, as diligências necessárias ao esclarecimento do fato que investigue, ouvindo denunciante e indiciados, requerendo à Mesa da Câmara a convocação de Secretários do Município, intimando autoridades e testemunhas, requisitando a apresentação de Funcionários, solicitando às autoridades as providências que julgar necessárias, acareando depoentes e declarantes, requisitando documentos; em suma, praticar todos os atos necessários à elucidação do fato e da verdade;

§ 6º. A Comissão Especial de Inquérito poderá incumbir qualquer de seus membros, ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa.

§ 7º. A Comissão Especial de Inquérito valer-se-á, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§ 8º. Ao término dos trabalhos a Comissão Especial de Inquérito encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal relatório circunstanciado com suas conclusões que será apresentado ao Plenário para aprovação, o qual poderá determinar seu encaminhamento:

- I- à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluído na ordem do dia dentro de 05 (cinco) sessões;
- II- ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

- III-** ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º e 6º, da Constituição Federais e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinando prazo hábil para seu cumprimento;
- IV-** à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis.

Art. 55. A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 56. Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 57. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I-** fazer o exame técnico, discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;
- II-** discutir e votar projetos de leis, dispensada a competência do Plenário, excetuados os projetos:
 - a)** de lei complementar;
 - b)** de código;
 - c)** de iniciativa popular;
 - d)** de Comissão;
 - e)** relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o §1º do art. 68 da Constituição federal;
 - f)** que tenham recebido pareceres divergentes;
 - g)** em regime de urgência especial e simples;
- III-** realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil;
- IV-** convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da

mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

- V- receber petições, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- VI- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VII- apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer.

§1º. Na hipótese do inciso II deste artigo e dentro de 3 (três) sessões a contar da divulgação da proposição na ordem do dia, o recurso de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por pelo menos 1/10 (um décimo) dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, entre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§ 2º. Durante a fluência do prazo recursal o avulso da ordem do dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º. Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 4º. Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei retorna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 58. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 59. As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos de caráter cívico ou cultural,

dentro ou fora do território do Município.

Seção II

Da Forma das Comissões e de suas Modificações

Art. 60. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1º. Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária respectiva.

§ 2º. Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no art. 56 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

§ 3º. O Vice-Presidente e os Secretários somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.

Art. 61. As Comissões especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos 03 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no art. 52.

Art. 62. A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade de Administração indireta.

§ 1º. Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito Político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 2º. Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de

cópias de peças do inquérito à Justiça, visando à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 63. O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo Único. Para o efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no art. 31.

Art. 64. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias ou a 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º. A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º. Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 65. O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 66. As vagas nas Comissões verificar-se-ão:

- I-** com o falecimento;
- II-** com a extinção ou a perda do mandato legislativo;
- III-** com a renúncia;
- IV-** com a licença do Vereador;
- V-** com a destituição do cargo conforme o disposto no art. 64 desta lei.

§1º. A renúncia de qualquer componente da Comissão será o ato

acabado e definitivo.

§ 2º. Nenhum Vereador, salvo hipótese de substituição temporária, poderá fazer parte de mais de 03 (três) Comissões Permanentes.

§3º. As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 60.

Seção III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 67. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão dentro de 24hs para eleger os respectivos Presidentes, Relatores, Secretário e para prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

§1º. O Presidente será substituído pelo Relator e este pelo terceiro membro da Comissão.

§2º. Nenhum Vereador poderá ser eleito Presidente de mais de uma Comissão Permanente.

§3º. As Comissões de Inquérito e as Especiais poderão requisitar funcionários da Prefeitura e requerer, à Mesa da Câmara, até a contratação de especialistas, para auxiliá-las nos seus trabalhos.

§4º. Se não se realizar a eleição do Presidente e do Vice-Presidente de uma Comissão, dentro de 03 (três) dias depois dela instalada, o mais votado dos seus componentes continuará presidindo-a, até a eleição.

Art. 68. As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 69. As Comissões Permanentes poderão se reunir extraordinariamente sempre que necessário, desde que estejam presentes pelo menos

2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 70. Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, pelo servidor incumbido de assessorá-las, em livros próprios, cujas folhas serão rubricadas pelo Presidente da Comissão, as quais serão assinadas por todos os membros e conterà o sumário do que houver ocorrido.

§1º. Também constarão das atas:

- I-** data, hora e local da reunião;
- II-** nome dos membros da Comissão que compareceram e dos ausentes, mesmo com causa justificada;
- III-** distribuição das matérias, com indicação dos ausentes e do nome do Relator.

§2º. Aos funcionários Assistentes de Comissão competem, além da redação das atas, a organização do protocolo dos trabalhos, a guarda dos livros e documentos da Comissão e a redação do seu expediente.

Art. 71. As Comissões de Inquérito e as Especiais poderão lavrar suas atas em folhas avulsas, rubricadas pelo seu Presidente, figurando as citadas folhas no corpo dos autos, ou processos respectivos, seguindo-se a ordem de numeração.

Art. 72. A ata da reunião Secreta será lavrada por um dos componentes da Comissão, designado para secretariá-la e, depois de aprovada, ao fim da reunião, será datada e assinada pelo Presidente, pelo Secretário e demais integrantes presentes, e recolhida ao Arquivo da Câmara em envelope lacrado e rubricado pelo Presidente da Comissão.

Parágrafo Único. Se houver retificação a fazer, esta o será em aditamento à própria ata, e na mesma Sessão.

Art. 73. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I-** convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

- II-** presidir as reuniões da comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III-** receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;
- IV-** fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;
- V-** representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI-** conceder visto de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;
- VII-** avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo;
- VIII-** determinar, logo que eleito, os horários das reuniões da Comissão;
- IX-** dar conhecimento de todas as matérias recebidas para estudo;
- X-** conceder a palavra aos membros da Comissão e aos Vereadores que a solicitarem;
- XI-** orientar as discussões e submeter a voto as matérias pendentes de deliberação, anunciando o resultado da votação;
- XII-** conceder vistas de documentos e pareceres aos membros da Comissão que os aprovarem, ou votarem com restrições;
- XIII-** enviar à Mesa toda a matéria votada pela Comissão;
- XIV-** solicitar ao Presidente da Câmara substitutos para os integrantes da Comissão, ausentes ou impedidos;
- XV-** resolver, de acordo com este Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão;

- XVI-** determinar a lavratura das atas das sessões da Comissão, em livro próprio, que abrirá por termo, rubricando-lhe as folhas e o encerrando;
- XVII-** solicitar à Mesa o arquivamento de documentos da Comissão que poderão ser desarquivados por sua ordem, da Mesa da Câmara, ou a requerimento de qualquer Vereador aprovado pelo Plenário;
- XVIII-** providenciar para que, dentro dos prazos estabelecidos, as proposições sejam devolvidas à Assistência da Mesa, com ou sem pareceres.

Parágrafo Único. Dos atos dos Presidentes das comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 74. Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

Art. 75. É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º. O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, plano plurianual e processo de prestação de contas do Município, e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º. O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 76. Poderá as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive à instituição oficial ou não oficial.

Art. 77. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º. Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º. O membro da Comissão que concordar com o relator aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º. Aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º. O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma,

§ 5º. O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento,

Art. 78. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, projeto de resolução, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 79. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único. No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 80. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 75 e 76.

Art. 81. Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 73, VII, o Presidente da Câmara designará relator ad'hoc para produzi-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Escoado o prazo do relator ad'hoc sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo

Art. 82. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do art. 153, ou em regime de urgência simples, na forma do art. 154 e seu parágrafo único.

§ 1º. A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 80 e de seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos arts. 89 e 90, e na hipótese do § 3º do art. 145.

§ 2º. Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

Seção IV

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 83. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e

legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições, elaborando a Redação Final dos projetos.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º. Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;
- III - aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV - participação em consórcios;
- V - concessão de liderança ao Presidente ou a Vereador;
- VI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 84. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Obras e Serviços opinar, através de parecer, obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e referentes a quaisquer obras, empreendimentos, e especialmente quando for o caso de:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;

- III - proposta orçamentária, inclusive, assistindo ao Plenário em todas as fases da discussão do Orçamento;
- IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;
- V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- VI - execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares;
- VII - tomar depoimentos e inquirir testemunhas sob compromisso;
- VIII - requisitar documentos públicos e privados que digam respeito a negócios realizados com a Administração Direta e Indireta;
- IX - efetuar diligências, perícias, vistorias e inspeções, "in loco", atinentes ao objeto da fiscalização;
- X - determinar auditoria para o exame contábil em documentos públicos ou privados, que interessem ao processo de fiscalização;
- XI - apreciar e julgar o parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios oferecido às prestações de contas do Executivo e da Mesa da Câmara, de acordo com o rito estabelecido na Lei Orgânica do Município de Macaúbas.

Parágrafo Único. A Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Obras e Serviços opinará, também, sobre a matéria do art. 83, § 3º, III e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 85. Compete à Comissão de Educação, Saúde, e Assistência manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e a assistência e a previdência social em geral.

Parágrafo Único. A Comissão de Educação, Saúde, e Assistência apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

- I -** concessão de bolsas de estudo;
- II -** reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação e saúde;
- III -** implantação de centros comunitários, sob auspício oficial
- IV -** opinar em todas as proposições pertinentes à Educação, Cultura, Esporte e Lazer assim como iniciativas correlatas;
- V -** opinar sobre a organização das festas populares;
- VI -** promover eventos, tais como seminários, simpósios, concertos e outros que estimulem e valorizem a cultura e o esporte no Município.;
- VII -** opinar em todas as proposições relativas a problemas de Saúde e assistência Social;
- VIII -** promover eventos quanto à prevenção da Saúde;
- IX -** organizar seminários, palestras, etc., no âmbito do planejamento Familiar;
- X -** opinar em todas as proposições pertinentes à Seguridade e Previdência Social;
- XI -** examinar e emitir pareceres em iniciativas de políticas públicas referentes à Seguridade e Previdência Social do Município;
- XII -** opinar sobre alternativas de custos e fundos para a

Seguridade e Previdência Municipal:

- XIII** - promover e organizar eventos, seminários e palestras referentes ao sistema de Previdência e Seguridade Social do Município.

Art. 86. Compete à Comissão de Economia, Planejamento Urbano e Meio Ambiente:

- I** - estabelecer políticas inerentes à geração de empregos e rendas;
- II** - defender a vontade da comunidade junto ao Poder Público, considerando-a em todas as ações voltadas para a eficiência e qualidade do desenvolvimento econômico da Cidade
- III** - acompanhar, levantar e opinar sobre a situação legal das terras municipais;
- IV** - organizar eventos, com vistas à preservação dos recursos naturais, controle da poluição e outras medidas de restauração do meio ambiente;
- V** - propor medidas para recuperação, preservação e destinação das terras de propriedade do município;
- VI** - manter relacionamento com as comunidades onde se evidenciem conflitos pela posse do solo urbano, decorrentes da necessidade de moradia;
- VII** - opinar em todas as proposições relacionadas com o processo de elaboração e implantação do Plano Diretor do Desenvolvimento Urbano do Município de Macaúbas e a projetos relativos a obras municipais;
- VIII** - opinar sobre proposições pertinentes a ecologia e meio ambiente, saneamento, cemitérios, matadouros, mercados, feiras livres, casa de pasto. etc.
- IX** - receber denúncias e reclamações, encaminhando-as aos

Órgãos competentes, para fiscalização e repressão à agressões ao meio ambiente;

- X - promover, intensamente, através de programas diversos, o esclarecimento e a educação dos habitantes de Macaúbas para o uso adequado dos recursos naturais, tendo em vista a conservação do meio ambiente.

Art. 87. As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 80 e do art. 83, §3º, I.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicada.

Art. 88. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do art. 82.

Art. 89. À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo Único. No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do art. 82.

Art. 90. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

Art. 91. Os trabalhos das Comissões obedecerão à seguinte ordem:

- I - leitura da ata da Sessão anterior e sua votação;

- II - leitura de pareceres, sua discussão e votação;
- III - leitura, discussão e votação de outras matérias;
- IV - distribuição de matérias aos Relatores.

Parágrafo único. Esta ordem pode ser alterada pelo Presidente, para tratar de assunto urgente, ou atendendo a preferência requerida por qualquer dos integrantes da Comissão e aprovada pela maioria.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 92. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 93. É assegurado ao Vereador:

- I - Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;
- II - Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - Apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;
- IV - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- V - Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

VI - Solicitar cópia de ata e/ou das gravações das sessões ordinárias realizadas pela Câmara.

Art. 94. São deveres do Vereador, entre outros:

I - Quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II - Observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - Desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - Exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos arts. 29 e 61;

V - Comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;

VI - Manter o decoro parlamentar;

VII - Não residir fora do Município;

VIII - Conhecer e observar este Regimento Interno;

IX - Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

X - Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio, ou parente afim ou consanguíneo, até terceiro grau, inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação;

XI - Não portar arma em Plenário, ou em qualquer dependência da Câmara.

Art. 95. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e

tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I -** Advertência verbal ou escrita;
- II -** Advertência em Plenário;
- III -** Cassação da palavra;
- IV -** Determinação para retirar-se do Plenário;
- V -** Suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;
- VI -** Convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;
- VII -** Proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 96. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

- I -** por motivo de doença, devidamente comprovado, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias;
- II -** para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 180 (cento e oitenta) dias por sessão legislativa;
- III -** para exercer cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- IV -** o Vereador que assumir outro cargo eletivo de forma temporária;
- V -** para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

VI - a Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º. Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da Vereança.

§ 4º. Considera-se missão oficial temporária de interesse do Município aquela delegada pelo Legislativo Municipal com prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 5º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I, V e VI.

Art. 97. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º. A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º. A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 98. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar na ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 99. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 100. Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente, cabendo ao suplente, com direito à vaga, obtê-la do Judiciário, se ocorrer omissão do Presidente.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. Em caso de vaga, não havendo suplente e se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 101. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 102. No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo Único. Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 103. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas às restrições constantes deste Regimento.

Art. 104. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa.

Art. 105. Aos Líderes compete:

- I -** coordenar as atividades de suas bancadas;
- II -** indicar à Mesa os representantes de suas bancadas para as Comissões da Câmara;
- III -** representar suas bancadas perante à Mesa;
- IV -** usar da palavra, preferencialmente, para encaminhar votação e transmitir o pensamento da bancada.

§ 1º. Quando o Prefeito, através de ofício encaminhado à Mesa, indicar Vereador para representá-lo perante o Legislativo, a este se estenderão todas as prerrogativas conferidas aos Líderes.

§2º. As representações partidárias dos partidos de oposição poderão escolher, por maioria entre os seus membros, o Líder das Oposições, atribuindo-lhe as prerrogativas conferidas aos demais líderes.

Art. 106. Não é permitido ao Líder impor norma ou diretriz de comportamento sem antes reunir-se com os membros da bancada para deliberação em face do assunto a ser discutido.

Art. 107. Aos Vice-Líderes, compete substituir os Líderes nas suas ausências e impedimentos, ou por delegação.

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES, DOS IMPEDIMENTOS E DAS IMUNIDADES

Art. 108. As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 109. São impedimentos do Vereador àqueles indicados neste Regimento Interno.

Art. 110. Os Vereadores têm imunidade parlamentar na jurisdição do Município, sendo invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único. O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem tais informações, podendo ter acesso a documentos ou diligenciar em qualquer Secretaria ou Entidade da Administração Indireta.

CAPÍTULO V DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 111. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretá-

rios Municipais e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação com a periodicidade estabelecida nas leis fixadoras.

§ 1º. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, serão revistos na mesma época e na mesma proporção em que for revista a remuneração dos servidores municipais.

§ 2º. O subsídio do Presidente poderá ser diferenciado pelo desempenho da função que ocupa.

§ 3º. É vedado a qualquer Vereador perceber verba de representação, ou outra espécie remuneratória.

§ 4º. No recesso, o subsídio dos Vereadores será integral.

Art. 112. O subsídio dos Vereadores terá como limites máximos remuneratórios os previstos na Constituição Federal.

Art. 113. As sessões extraordinárias não serão remuneradas.

Art. 114. Ao Vereador residente em distrito longínquo do Município, que tenha especial dificuldade de acesso à sede da Edilidade para o comparecimento às sessões nesta sendo obrigado a pernoitar, será concedida ajuda de custo, que será fixada em resolução.

Art. 115. Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, através de diárias.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 116. Proposições é toda matéria sujeita à deliberação do

Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 117. São modalidades de proposição;

I - os projetos de leis;

II - as medidas provisórias;

III - os projetos de decretos legislativos;

IV - os projetos de resoluções;

V - os projetos substitutivos;

VI - as emendas e sub-emendas;

VII - os pareceres das Comissões Permanentes;

VIII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

IX - as indicações;

X - os requerimentos;

XI - os recursos;

XII - as representações;

XIII - as moções.

Art. 118. As Proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Parágrafo Único. Sempre que um Projeto não estiver devidamente redigido, a Mesa o restituirá ao Autor, para redigi-lo de acordo com as disposições regimentais.

Art. 119. Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 120. As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificaco por escrito.

Art. 121. Nenhuma proposio poder incluir matria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 122. Os decretos legislativos destinam-se a regular as matrias de exclusiva competncia da Cmara, sem a sano do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no art. 48, V.

Art. 123. As resolues destinam-se a regular as matrias de carter poltico ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Cmara, Como as arroladas no art. 48, VI.

Art. 124. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, s Comisses Permanentes, ao Prefeito e aos cidades, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinao legal.

Art. 125. Substitutivo  o projeto de lei, de resoluo ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comisso para substituir outro j apresentado sobre o mesmo assunto.

Pargrafo nico. No  permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 126. Emenda  a proposio apresentada como acessria de outra.

§ 1º. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º. Emenda supressiva  a proposio que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º. Emenda substitutiva  a proposio apresentada como sucednea de outra.

§ 4º. Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º. Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º. A emenda apresentada a outra se denomina sub-emenda.

§ 7º. Não serão admitidas emendas substitutivas ou aditivas que não tenham relação direta e imediata com o assunto da proposição principal.

Art. 127. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja regimentalmente distribuída.

§ 1º. O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do art. 82.

§ 2º. O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 78, 152 e 241.

Art. 128. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborada, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único. Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 129. Indicação é a proposição através da qual o Vereador externa ao poder público a manifestação da Câmara ou das suas Comissões, desde que não se configure em sugestão para realização de obra e serviço.

Art. 130. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º. Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I** - a palavra ou a desistência dela;
- II** - a permissão para falar sentado;
- III** - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV** - a observância de disposição regimental;
- V** - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI** - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII** - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII** - a retificação de ata;
- IX** - a verificação de quorum;
- X** - posse do Vereador;
- XI** - retirada de emenda ou artigo com parecer contrário;
- XII** - esclarecimento sobre a ordem dos trabalhos;
- XIII** - preenchimento de lugares nas Comissões.

§ 2º. Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I** - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;
- II** - dispensa de leitura da matéria constante da ordem do dia;
- III** - destaque de matéria para votação;
- IV** - votação a descoberto;

- V - encerramento de discussão;
- VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º. Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II - licença de Vereador;
- III - audiência de Comissão Permanente;
- IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
- V - inserção de documentos em ata;
- VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
- VII - inclusão de Proposição em regime de urgência;
- VIII - retirada de Proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX - anexação de Proposições com objeto idêntico;
- X - informações solicitadas ao Prefeito, ou por seu intermédio, ou a entidades públicas ou particulares;
- XI - constituição de Comissões Especiais;
- XII - convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 131. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra

ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 132. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando à destituição de membro de Comissão Permanente ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo Único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 133. Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do art. 117 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 134. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 135. As emendas e sub-emendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. As emendas à proposta orçamentária e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º. As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas

oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 136. As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruam e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 137. O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I -** que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
- II -** que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
- III -** que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;
- IV -** que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos arts. 118, 119, 120 e 121;
- V -** quando a emenda, subemenda ou projeto substitutivo for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
- VI -** quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;
- VII -** quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.
- VIII -** verse sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- IX -** faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição;
- X -** faça menção às cláusulas de contrato, ou de concessão, sem a sua transcrição por extenso;

XI - seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetiva;

XII - seja anti-regimental.

Parágrafo Único. Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 138. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único. Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 139. As proposições poderão ser retiradas da apreciação da Câmara mediante requerimento do relator, para produzir novo parecer ou de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º. Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º. Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício.

Art. 140. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as Proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as Proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo Único. O Vereador autor de Proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 141. Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 130 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos, ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

Art. 142. As Moções de pesar só serão admissíveis por motivo de luto oficial ou por falecimento de:

- I -** pessoa que haja exercido o cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador ou Vice-Governador e Prefeito;
- II -** pessoa que haja exercido mandato de Senador, Deputado Federal, Estadual e de Vereador deste Município;
- III -** pessoa que haja exercido o cargo de Presidente de Tribunal;
- IV -** pessoa que haja prestado relevantes serviços a Cidade de Macaúbas.

Art. 143. As Moções de aplauso, regozijo, louvor, congratulação, repúdio ou semelhantes, só serão admitidos relativamente a ato público ou acontecimentos, um e outro, de repercussão nacional, estadual e municipal.

§ 1º. Excluem-se e não serão apreciadas em qualquer hipótese, proposições relacionadas com personalidades vivas ou no desempenho de cargos públicos;

§ 2º. Quaisquer outras manifestações serão feitas, em caráter pessoal, pelo Vereador.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 144. Recebida qualquer Proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 145. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Primeiro Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º. No caso do § 1º do art. 135, o encaminhamento só se fará

depois de escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º. No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º. Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial, em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário sempre que requerer o seu próprio autor e que a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 146. As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 135 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais, somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 147. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do art. 89.

Art. 148. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 149. As indicações, depois de lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo Único. No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 150. Os requerimentos a que se referem os parágrafos 2º e 3º do art. 130 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1º. Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir o

requerimento a que se refere o § 3º do art. 130, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º. Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 151. Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 152. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de ciência de decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 153. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 154. O regime de urgência simples será concedido pelo Ple-

nário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único. Serão incluídas no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

- I -** a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-los;
- II -** os projetos de leis do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;
- III -** o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação;
- IV -** a medida provisória, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 155. As proposições em regime de urgência especial ou simples, bem como aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 156. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua re-tramitação, ouvida a Mesa.

TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DAS SESSÕES GERAIS

Art. 157. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes, secretas ou especiais, sempre assegurado o acesso do público em

geral.

§ 1º. Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I - apresente-se convenientemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - atenda às determinações do Presidente.

§ 3º. O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 158. As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se nos dias úteis, com a duração de 02 (duas) horas, das 19 horas até as 21 horas, ininterruptas.

§ 1º. A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º. O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§ 3º. Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogar-Ia à sua vez, obedecido, no que couber o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º. Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 159. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º. Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do art. 163 deste Regimento.

§ 2º. A duração e a prorrogação de sessão extraordinária rege-se pelo disposto no art. 158 e parágrafos, no que couber.

Art. 160. As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único. As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 161. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar ou nos casos definidos neste Regimento Interno.

Parágrafo Único. Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realiza-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 162. As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário ou nos casos propostos na Lei Orgânica e neste Regimento Interno.

Parágrafo Único. Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

Art. 163. A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º. Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 164. A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão a maioria absoluta dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 165. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º. A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º. Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 166. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º. As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º. A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão

igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 167. As sessões ordinárias compõem-se duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 168. À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo Único. Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou ad'hoc, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização de sessão.

Art. 169. Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 160 (cento e sessenta) minutos, sendo que 100 (cem minutos) será destinado ao Pequeno Expediente e 60 (sessenta) minutos ao Grande Expediente.

§ 1º. O Pequeno Expediente será destinado:

- a) à leitura e discussão da ata da Sessão anterior;
- b) à leitura da correspondências e dos documentos dirigidos à Câmara;
- c) à apresentação de votos, comunicações e registros, feitos por escrito ou verbal e encaminhados à Mesa para os devidos fins;
- d) ao pronunciamento dos Vereadores, inscritos ou

indicados pela Liderança dos partidos, pelo prazo de 10 (dez) minutos para cada um, observando-se, sempre, a proporção das bancadas ou os acordos firmados pelas Lideranças e encaminhados à Mesa.

§ 2º. No Grande Expediente farão uso da palavra, sucessivamente, o Vereador inscrito e as Lideranças partidárias, ou os Vereadores por elas indicados, pelo prazo de no máximo 20 (vinte) minutos cada, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 3º. Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 4º. O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser inscrito de novo em último lugar.

§ 5º. No expediente será objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 4º. Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 1º, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 170. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º. Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º. Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º. Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário

deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º. Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

§ 5º. Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 171. Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Prefeito;
- II - expedientes oriundos de outras origens;
- III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 172. Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - projetos de leis;
- II - medida provisória;
- III - projetos de decretos legislativos;
- IV - projetos de resoluções;
- V - requerimentos;
- VI - indicações;
- VII - pareceres de Comissões;
- VIII - recursos;
- IX - outras matérias.

Parágrafo Único. Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores, quando solicitadas pelos mesmos

ao Diretor da Secretaria da Casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 173. Finda à hora do expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§ 1º. Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 174. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único. Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 175. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I - matérias em regime de urgência especial;
- II - matérias em regime de urgência simples;
- III - medidas provisórias;
- IV - vetos;
- V - matérias em redação final;
- VI - matérias em discussão única;
- VII - matérias em segunda discussão;

VIII - matérias em primeira discussão;

IX - recursos;

X - demais Proposições.

Parágrafo Único. As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 176. O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 177. Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra para explicação pessoal aos que a tenham solicitado ao Secretário, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 178. Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal ou, se quando ainda os houver achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Art. 179. A Ordem do Dia poderá ser publicada no Diário Oficial do Município, ou em outro órgão devidamente credenciado, e deverá conter, obrigatoriamente, o número da Sessão, A data e a hora de sua realização.

Parágrafo Único. Quanto às proposições, deverão conter:

I - o número e natureza;

II - a autoria da iniciativa;

III - a discussão a que está submetida;

IV - a respectiva ementa;

V - a conclusão dos pareceres;

VI - outras informações que se fizerem necessárias.

Art. 180. Anualmente, a Mesa promoverá a elaboração de Relatório dos trabalhos da Câmara, contendo a síntese do movimento legislativo.

Art. 181. Qualquer Vereador poderá solicitar a inserção, em ata ou nos anais, de documentos de relevante interesse para o Município, através de Requerimento que somente será aprovado se obtiver 2/3 (dois terços) de votos favoráveis dos Vereadores presentes.

Art. 182. A ata da última Sessão de cada Período Legislativo será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes do encerramento da mesma Sessão.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 183. As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 05 (cinco) dias, e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo Único. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 184. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, observado o disposto no art. 170 e seus parágrafos.

Parágrafo Único. Na Sessão Extraordinária não haverá a parte do Expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, logo após a leitura e aprovação da ata da Sessão anterior.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 185. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou por deliberação da Câmara, por escrito, para a finalidade específica que lhe for destinada, podendo ser para instalação, posse e encerramento do Período Legislativo, para entrega de título honorífico e para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º. Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º. Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º. Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

§ 4º. O programa a ser obedecido em Sessão Solene será elaborado previamente.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 186. A Câmara realizará Sessões Secretas, a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, quando houver motivos relevantes de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º. O Requerimento precisará o motivo da reunião.

§ 2º. Antes de encerrar a Sessão Secreta a Câmara deliberará se deverá ficar em sigilo ou constar em ata pública os assuntos nela tratados.

§ 3º. Aos Vereadores que houverem participado da Sessão Secreta, será permitido apresentar, de forma sintética, seus discursos para serem arquivados com a ata e demais documentos da mesma.

§ 4º. As atas das Sessões Secretas serão redigidas pelo Segundo Secretário, votadas pela Câmara, antes de encerrada a Sessão, assinadas pelos presentes, fechadas em invólucros lacrados e rubricados pela Mesa, e recolhidas ao Arquivo da Câmara, por protocolo.

Art. 187. A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em Sessão Secreta.

TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 188 Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º. Não estão sujeitos à discussão:

- I -** as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 149;
- II -** os requerimentos a que se refere o § 2º do art. 130;
- III -** os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 3º do art. 130.

§ 2º. O Presidente declarará prejudicada a discussão:

- I -** de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;
- II -** da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
- III -** de emenda ou sub-emenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
- IV -** de requerimento repetitivo.

Art. 189. A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. Nenhuma proposição será discutida ou votada sem a presença de seu Autor, salvo deliberação do Plenário.

Art. 190. Terão 1 (uma) única discussão as seguintes matérias:

- I -** as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II -** as que se encontrem em regime de urgência simples;
- III -** os projetos de leis oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- IV -** a medida provisória;
- V -** a apreciação do veto pelo Plenário;
- VI -** os projetos de decretos legislativos;
- VII -** o projeto de resolução de concessão de honrarias;
- VIII -** os requerimentos, as Moções e as indicações, sujeitos a debates;
- IX -** recursos contra atos do Presidente.

Art. 191. Terão 02 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no art. 190.

Parágrafo Único. Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 192. Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º. Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º. Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o

projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º. Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 193. Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 194. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 195. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido à primeira discussão.

Art. 196. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 197. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º. O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º. Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º. Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º. O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos

requerentes e pelo prazo máximo de 03 (três) dias para cada um deles.

Art. 198. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único. Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II

DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 199. Os Debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

- I -** falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requerer ao Presidente autorização para falar sentado;
- II -** dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III -** não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- IV -** referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 200. O Vereador a quem for dada à palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I -** usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;
- II -** desviar-se da matéria em debate;
- III -** falar sobre matéria vencida;

- IV** - usar de linguagem imprópria;
- V** - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI** - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 201. O Vereador somente usará da palavra:

- I** - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II** - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou Justificar o seu voto;
- III** - para apartear, na forma regimental;
- IV** - para explicação pessoal;
- V** - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI** - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII** - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 202. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I** - para leitura de requerimento de urgência;
- II** - para comunicação importante à Câmara;
- III** - para recepção de visitantes;
- IV** - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V** - para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 203. Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-Ia-á na seguinte ordem:

- I -** ao autor da proposição em debate;
- II -** ao relator do parecer em apreciação;
- III -** ao autor da emenda;
- IV -** alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 204. Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I -** o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;
- II -** não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III -** não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV -** o aparteante permanecerá de pé quando apartear e enquanto ouve a resposta do aparteadado.

Art. 205. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I -** 03 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;
- II -** 3 (três) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;
- III -** 05 (cinco) minutos para discutir requerimento, indicação,

redação final, artigo isolado de proposição e veto;

- IV -** 10 (dez) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;
- V -** 05 (cinco) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo Único. Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 206. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único. Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 207. A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 208. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 209. Os processos de votação são 3 (três): simbólico, nominal e secreto.

§ 1º. O processo simbólico consiste na simples contagem de votos

a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não.

§3º. No processo secreto o Vereador expressa a sua manifestação por meio de cédulas manuscritas ou impressas com o voto

Art. 210. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º. Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º. O Presidente, em caso de dúvida, poderá de ofício repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 211. A votação será nominal nos seguintes casos:

- I - perda de mandato de Vereador;
- II - apreciação de medida provisória;
- III - requerimento de urgência especial;
- IV - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Art. 212. A votação será secreta nos seguintes casos:

- I - eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;
- II - julgamento das contas do Município;

III - eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;

Art. 213. Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 214. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo de destituição ou de requerimento.

Art. 215. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de medida provisória, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 216. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único. Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 217. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 218. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 219. Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 220. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 221. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernácula.

Parágrafo Único. Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resoluções.

Art. 222. A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1º. Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º. Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º. Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos Componentes da Edilidade.

Art. 223. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos

os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único. Os originais dos projetos de leis aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES

Art. 224. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de leis, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo Único. Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, segundo a forma estabelecida no inciso II do § 2º do art. 230, o interessado deverá fazer referência á matéria sobre a qual falará não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 225. Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 226. Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior que 05 (cinco) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo Único. O orador estará sujeito, no que couber, ao disposto neste Regimento excetuando no tocante ao traje e não poderá utilizar expressões que possam ferir a moral e o decoro da Câmara, bem como constituir descortesia aos Vereadores

Art. 227. O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

Art. 228. Qualquer associação de classe, clube de serviço ou

entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 229. A Tribuna Popular é um espaço também utilizado, para exposição de assuntos de interesse público, na Câmara Municipal, dentro do Expediente e antes do uso da palavra pelos Vereadores inscritos, aos representantes de:

- I -** partidos políticos;
- II -** sindicatos;
- III -** associações de bairros e similares;
- IV -** entidades estudantis e entidades de ensino e pesquisa;
- V -** entidades populares e democráticas sem fins lucrativos;
- VI -** outras, a critério da Mesa da Câmara.

Art. 230. A Tribuna Popular será exercida mediante os seguintes critérios:

§ 1º. A representação deverá ser comprovada em conformidade com o ato constitutivo, em se tratando de entidades registradas. Nos demais casos, a critério da Mesa.

§ 2º. O uso da palavra, na Tribuna Popular, fica condicionado aos seguintes procedimentos:

- I -** a entidade deverá inscrever-se, no mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara Municipal, das 9h às 12h.
- II -** a inscrição será feita mediante Ofício, encaminhado ao

Segundo Secretário, contendo o assunto de interesse público a ser exposto, com a devida justificativa, cabendo ao Segundo Secretário agendar e comunicar ao requerente.

§ 3º. Para efeito de indeferimento, considerar-se-ão:

- I - o indeferimento, com base na ordem de ingresso, possibilitando ao interessado a formulação de nova inscrição, submetida às condições genéricas de postulação;
- II - do indeferimento, por motivo de conveniência ou oportunidade expressamente manifestado pela Mesa, caberá recurso voluntário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de sua publicação, perante a Câmara Municipal, a ser apreciado pelo Plenário e julgado, segundo a Ordem do Dia, 48 (quarenta e oito) horas após o seu recebimento.

§ 4º. Os pedidos, deferidos ou não, deverão ser publicados no Diário Oficial do Município.

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I Do orçamento

Art. 231. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único. No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do art. 127.

Art. 232. A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será

incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 233. Na primeira discussão, poderá os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 234. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será incluído novamente em pauta imediatamente para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 235. Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

Art. 236. Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso aplicando-se-lhe à atualização dos valores.

Art. 237. Na falta de remessa, pelo Prefeito, no prazo constitucional, da Proposta do Orçamento, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização organizará o Projeto de Lei Orçamentária, à base anterior, no prazo de 30 (trinta) dias.

Seção II **Das Codificações**

Art. 238. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 239. Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º. A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender á despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º. A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º. Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos arts. 81 e 82, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art. 240. Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do art. 192.

§ 1º. Aprovado em primeira discussão; voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º. Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Seção I Do julgamento das contas

Art. 241. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores.

Art. 242. Ao julgamento das contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara aplicam-se os seguintes procedimentos:

- III -** a Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, após receber a prestação de contas, juntamente com o parecer prévio do TCM/BA deve determinar a sua inclusão na pauta da

primeira sessão ordinária vindoura e, nesta sessão, proceder à leitura do parecer prévio do TCM/BA;

- IV -** o Presidente da Câmara enviará o parecer prévio do TCM/BA às comissões de Justiça, Redação de Leis e Economia, Orçamento e Finanças, para que estas, no prazo estabelecido no Regimento Interno, produzam o parecer das comissões;
- V -** no prazo estabelecido no Regimento Interno proceder-se-á votação pelo Plenário do parecer das comissões;
- VI -** se aprovado pelo Plenário e tendo o parecer das comissões concordando com o parecer do TCM/BA, adota-se o relatório do TCM/BA em todos os seus termos;
- VII -** o responsável pelas contas deverá ser notificado da decisão do Plenário por escrito e através de ofício acompanhado das cópias dos pareceres das Comissões e do TCM/BA, via postal com aviso de recebimento;
- VIII -** se irregulares as contas, na notificação deverá constar as irregularidades apontadas formulando-se assim a acusação;
- IX -** será de 15 (quinze) dias o prazo dado ao responsável pela prestação de contas para apresentar a sua defesa oral ou escrita e as provas que desejar produzir;
- X -** solicitado documento pelo responsável pela prestação de contas, a Câmara deverá entregar no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do pedido, suspendendo o prazo para apresentação de sua defesa, que se reiniciará a partir da entrega do documento;
- XI -** vencido o prazo de 15 (quinze) dias, concedido para defesa, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, mandará ler a defesa do acusado e o rol de provas e testemunhas, designando o dia do julgamento das contas que deverá ser na sessão ordinária subsequente;
- XII -** na sessão de julgamento, deverá ser ouvido o responsável

pelas contas ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, tendo o direito de defender-se por duas horas, concedendo-se a seguir a palavra aos senhores Vereadores para, no prazo de cinco minutos cada, discursarem sobre a acusação e a defesa;

- XIII** - após o pronunciamento dos Vereadores, serão ouvidas todas as testemunhas do acusado, bem como serão produzidas todas as provas requeridas pelo mesmo;
- XIV** - após a ouvida do acusado, suas testemunhas e a sua produção de provas, e depois de ouvido os Vereadores que quiserem se manifestar sobre o julgamento, o Presidente da Câmara passará à votação, que será nominal e secreta;
- XV** - preparar-se-á uma urna, num lugar reservado e serão confeccionadas as cédulas de votação, com as expressões, “aprovo as contas”/”reprovo as contas”, que será rubricada pelos membros da Mesa Diretora da Casa e as cédulas ficarão na Mesa Diretora, que procederá à chamada nominal de todos os Vereadores, que se dirigirão à mesa, apanharão a cédula de votação, dirigir-se-ão à sala reservada, votarão e colocarão o voto na urna que permanecerá o tempo todo sobre a mesa onde se sentam os Diretores da Casa, Presidente, Primeiro e Segundo Secretários;
- XVI** - concluída a votação, o Presidente da Câmara convidará o Promotor de Justiça, se presente, ou 2 (dois) Vereadores, um de cada bancada, para apreciarem a apuração;
- XVII** -o Presidente declarará o resultado e mandará expedir Decreto Legislativo a ser assinado pela Mesa e incluso na Ata da Sessão que deverá ser assinada pelos Vereadores e todos os presentes;
- XVIII** - no dia seguinte, o Presidente da Câmara Municipal mandará publicar o Decreto Legislativo no jornal local, no mural da Câmara Municipal, no mural da Prefeitura e na Agência dos Correios local, solicitando do Chefe dos Correios e do Prefeito atual certidão de publicação do Decreto Legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do

responsável pela prestação de contas anual;

- XIX** - de posse das certidões das autoridades acima referidas, o Presidente da Câmara dirigirá ofício ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios, com cópia do Decreto Legislativo, cópia da Ata da Sessão de Julgamento e cópia das certidões de publicação do referido Decreto;
- XX** - o Poder Legislativo, informará ao Ministério Público Estadual da Comarca todos os atos do processo de julgamento requerendo a sua presença no acompanhamento do processo e na sessão que irá julgar as contas do ex-Gestor;
- XXI** - os trabalhos relativos ao procedimento de julgamento das contas anuais da Mesa da Câmara deverão ser assumidos pelo Vice-Presidente, e Primeiro e Segundo Secretários Suplentes para compor a Mesa interinamente;
- XXII** - o julgamento poderá ser referendado pelo Poder Judiciário através de ação declaratória.
- XXIII** - deverão estar presentes na votação das contas da Mesa da Câmara a maioria qualificada dos Vereadores da Câmara Municipal
- XXIV** - o Vereador não participará da votação, mesmo presente à sessão, quando a mesma tratar de contas das quais ele ou seu cônjuge ou pessoa de quem seja parente, consanguíneo ou afim até o 3º grau, tenha sido gestor.

Seção II

Do Processo de Perda de Mandato

Art. 243. A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo Único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado a

ampla defesa.

Art. 244. O julgamento far-se-á em sessão ordinária ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 245. Quando a deliberação for no sentido da culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Seção III

Da Convocação dos Secretários Municipais e do Prefeito

Art. 246. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais, o Procurador Geral, ou Titular de entidades autárquicas, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, ou ocupante de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 247. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único. O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 248. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 249. Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º. O Secretário Municipal poderá incumbir os assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º. O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser apartado na sua exposição.

Art. 250. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 251. O Prefeito poderá comparecer à Câmara, para apresentação de sua mensagem anual, ou, quando considerar oportuno, apresentar, pessoalmente, qualquer mensagem, atender de viva voz qualquer pedido de informação ou prestar qualquer esclarecimento.

§ 1º. Exceto no primeiro caso, solicitará, previamente, a hora para ser recebido.

§ 2º. Anunciada a sua presença na Casa, o Presidente designará uma Comissão de Vereadores para acompanhá-lo ao Plenário e lhe dará lugar à sua direita, na Mesa, concedendo-lhe, imediatamente a palavra.

Art. 252. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único. O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município ou, se esta for omissa o prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 253. Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de perda do mandato do infrator.

Seção IV **Do Processo Destituitório**

Art. 254. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecido por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º. Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral, e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º. Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º. Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º. Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º. Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará assentada.

§ 6º. Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º. Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 255. As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 256. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas, sem ferir, entretanto, a legislação em vigor, e os princípios gerais de direito.

Art. 257. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo Único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 258. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º. O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º. O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 259. Os precedentes a que se referem os arts. 255, 257 e 258, § 2º serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Segundo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 260. A Secretariada Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 261. Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara,

sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 262. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de Projeto de Resolução, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

- I -** de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II -** da Mesa;
- III -** de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 263. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 264. As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 265. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 266. A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º. São obrigatórios os seguintes livros:

- I -** de atas das sessões;
- II -** de atas das reuniões das Comissões Permanentes;

- III - de registro de leis;
- IV - de registro de decretos legislativos;
- V - de registro de resoluções;
- VI - de atos da Mesa e atos da Presidência;
- VII - de termos de posse de servidores;
- VIII - de termos de contratos;
- IX - de precedentes regimentais.

§ 2º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 267. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 268. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 269. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 270. As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em leis específicas poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 271. A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 20 (vinte) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 272. No período de 30 de abril a 30 de maio de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 273. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 274. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do país, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 275. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 276. Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 277. A data de vigência deste Regimento ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 278. Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 279. A organização e o funcionamento das audiências públicas promovidas pela Câmara serão disciplinados por resolução própria.

Art. 280. Este Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução 07/08 de 19 de Maio de 2008.

Câmara de Municipal de Macaúbas, Gabinete do Presidente, em 11 de Junho de 2012.

Marcos Ricardo Figueiredo Pinto

Presidente

